

PROJETO DE LEI Nº..... DE 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

Altera a redação do § 1º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo primeiro, do art. 9º, da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação;

"§ 1º - Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação permanente, criado por lei, composto de 24 (vinte e quatro) conselheiros, de notável saber ou reconhecida experiência na área educacional, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, com as funções de:

I – normatizar e supervisionar a atividade educacional e o cumprimento da legislação de ensino;

II – interpretar, na área administrativa, a legislação de ensino;

III – unificar, nacionalmente, na área administrativa, o entendimento da legislação de ensino, decidindo originariamente ou em recurso, como última instância, se provocado pela parte interessada;

IV – opinar, conclusivamente, quando consultado, sobre matéria educacional, planos e projetos referentes ao ensino."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Educação não pode ser apenas um órgão burocrático na organização educacional, mas o órgão máximo de consulta, interpretação de legislação, de planos e projetos da área educacional, no âmbito administrativo, assegurando uma permanente política de ação para desenvolvimento e atualização da educação nacional.

Por isso, precisa ter definida sua competência na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e ser composto de educadores com notório e público saber ou experiência em educação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**